

A. I. Nº - 233014.0118/08-1
AUTUADO - S & S IRRIGAÇÃO E MÁQUINAS LTDA.
AUTUANTE - WILSON APARECIDO OLIVEIRA BASTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 26. 06. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0165-01/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 10% e de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Restou comprovado que parte das notas fiscais arroladas na autuação se encontrava efetivamente escriturada. Infrações parcialmente subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/11/2008, impõe multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 1.197,14, em decorrência do cometimento das seguintes infrações imputadas ao autuado:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, no exercício de 2007, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 1.101,14, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias;
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, no exercício de 2007, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 96,00, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias.

O autuado apresentou defesa às fls. 15 a 19, dizendo que as notas fiscais relacionadas no demonstrativo de notas fiscais não registradas nos livros fiscais no exercício de 2007, não foram devidamente registradas em função de equívoco de escrituração, tendo em vista que as Notas Fiscais nº.s 853072, 853073, 115040, 116200, 339485, 117034, 197556, 39841, 120472, 122986, 888584, oriundas de outros Estados, tiveram o ICMS antecipação parcial recolhido normalmente e dentro dos prazos estabelecidos, conforme cópia de DAEs, planilhas em anexo e também folhas dos registros de entradas devidamente corrigido do mês 10/2007 e cópia do livro Registro de Entradas dos meses de janeiro e fevereiro de 2008, e que as Notas Fiscais n.s 39841, 120472, 122986 e 888584, têm datas de emissão do ano de 2007, contudo, foram recebidas em 2008.

Manifesta o entendimento de que deixou de registrar e também recolher o ICMS antecipação parcial da Nota Fiscal n. 76373, de 25/09/07, com base de cálculo de R\$ 157,51, o que resulta na multa de 10% no valor de R\$ 15,71. Pede que a multa imposta com previsão no artigo 42, inciso IX, seja alterada pela multa do inciso XXII, em decorrência de todas as notas fiscais relacionadas terem o ICMS antecipação parcial devidamente recolhido, conforme comprovação anexa.

No que concerne à infração 02, diz que as notas fiscais relacionadas no demonstrativo de notas fiscais não registradas nos livros fiscais no exercício de 2007, não foram devidamente registradas em

função de equívoco de escrituração, já que as Notas Fiscais n.s 853072,853073, 115040,116200,339485,76373,888584, oriundas de outros Estados, tiveram o ICMS antecipação recolhido normalmente e dentro dos prazos estabelecidos, conforme cópia de DAEs, planilhas em anexo e também folhas do livro Registro de Entradas devidamente corrigido do mês de outubro de 2007 e cópia do Registro de Entradas dos meses de janeiro e fevereiro de 2008, já que as Notas Fiscais n.s 39841,120472,122986 e 888584, têm datas de emissão do ano de 2007, contudo, foram recebidas em 2008.

Manifesta o entendimento de que deixou de registrar e também recolher o ICMS antecipação parcial da Nota Fiscal n. 76373, de 25/09/07, com base de cálculo de mercadoria não tributável de R\$ 11,60, gerando multa de 1% no valor de R\$ 0,12.

Pede que seja excluída a multa imposta pelo artigo 42, inciso IX, pelo inciso XXII, em função de todas as notas fiscais relacionadas terem o ICMS antecipação parcial devidamente recolhido, conforme comprovantes anexados aos autos.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 36, afirmando que o autuado reconhece o cometimento das infrações, haja vista que declara que realmente não escriturou nos livros fiscais próprios as notas fiscais relacionadas no demonstrativo, em função de equívoco de escrituração.

Acata a alegação defensiva referente às notas fiscais dos meses de novembro e dezembro de 2007 lançadas nos livros fiscais próprios nos meses de janeiro e fevereiro de 2008, conforme cópias do livro Registro de Entradas acostados aos autos, o que passa o valor total da multa imposta de R\$ 1.197,14 para R\$ 812,79, conforme demonstrativos anexados, sendo R\$ 719,27, referente à infração 01 e R\$ 93,52, relativo à infração 02.

Intimado o contribuinte (fls.42 e 44) para conhecer a informação fiscal, este acusa o recebimento, contudo, silencia.

VOTO

Do exame das peças processuais verifico que o autuado ao impugnar a infração 01, admite não ter registrado na escrita fiscal as Notas Fiscais n.s 853072, 853073, 115040, 116200, 339485,117034, 197556, 39841, 120472, 122986, 888584, porém, argumenta que efetuou o pagamento do ICMS antecipação parcial, conforme comprovantes acostados aos autos o que elidiria a autuação.

Alega ainda que as Notas Fiscais n.s 39841,120472,122986 e 888584, apesar de terem sido emitidas em 2007, foram recebidas em 2008. Reconhece como devido apenas o valor exigido referente à Nota Fiscal n. 76373, de 25/09/07, por ter deixado de registrar e também recolher o ICMS antecipação parcial, requerendo que não seja aplicada a multa apontada no Auto de Infração, no caso, a prevista no artigo 42, inciso IX, mas a multa prevista no inciso XXII do mesmo artigo sob a alegação de que todas as notas fiscais relacionadas tiveram o ICMS antecipação parcial devidamente recolhido.

Certamente não pode prosperar a pretensão defensiva de exclusão dos valores referentes às notas fiscais cujo ICMS foi pago por antecipação parcial, haja vista que no caso em exame se trata de duas obrigações distintas.

O pagamento do ICMS antecipação parcial, diz respeito a uma obrigação principal de recolhimento do imposto relativo à mercadorias tributáveis normalmente, adquiridas para comercialização. Já o registro das entradas de mercadorias diz respeito ao cumprimento de obrigação acessória.

Portanto, se verifica que são obrigações distintas, inexistindo qualquer vínculo entre ambas, isto é, o cumprimento de uma obrigação não elide a infração decorrente de descumprimento de outra obrigação.

Assim sendo, constato assistir razão ao autuante quando acata a alegação defensiva referente às Notas Fiscais n.s 39841,120472,122986 e 888584, pois, foram escrituradas nos livros fiscais próprios nos meses de janeiro e fevereiro de 2008, contudo, mantém a autuação quanto às demais notas fiscais

por não terem sido escrituradas, passando o valor da multa originalmente exigido no Auto de Infração de R\$ 1.101,14 para R\$ 719,27. Infração mantida parcialmente.

No que concerne à infração 02, observo que os argumentos defensivos são os mesmos utilizados para rechaçar a infração 01, valendo dizer que também valem os mesmos fundamentos referidos na infração 02, para declarar a sua subsistência parcial.

Dante disso, assiste razão ao autuante quando acata a alegação defensiva referente às Notas Fiscais n.s 39841,120472,122986 e 888584, pois foram escrituradas nos livros fiscais próprios nos meses de janeiro e fevereiro de 2008, contudo, mantém a autuação quanto às demais notas fiscais por não terem sido escrituradas, passando o valor da multa originalmente exigido no Auto de Infração de R\$ 96,00, para R\$ 63,52. Infração mantida parcialmente.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando o demonstrativo de débito com a seguinte conformação:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Data Ocorrência	Infração 01		Infração 02	
	B. Cálculo	Multa 10%	B. cálculo	Multa 1%
31/07/2007	-	-	1.680,00	16,80
31/08/2007	3.962,05	396,21	1.029,98	10,30
30/09/2007	3.230,63	323,06	3.642,45	36,42
Total	7.192,68	719,27	6.352,43	63,52

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233014.0118/08-1, lavrado contra **S & S IRRIGAÇÃO E MÁQUINAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$782,79**, previstas no artigo 42, inciso IX, XI, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR